Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1979/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15552/2016/001
PROTOCOLO	: 2087467
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – MULTA – INÉRCIA NO PRAZO DE DEFESA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não há como afastar a multa aplicada ao recorrente por desatendimento de intimação deste Tribunal de Contas, via AR e edital, em razão da verificação da sua inércia no prazo de defesa, infringindo as disposições do art. 95, c/c o art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITC/MS. Não apresentados documentos ou justificativas capazes de afastar a infração, o não provimento do recurso é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, prefeito do Município de Jaraguari, **mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.RC - 10443/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 15552/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito do Município de Jaraguari, contra a Decisão Singular DSG – G.RC - 10443/2019 (TC/MS n. 15552/2016), que julgou a regularidade da Dispensa de Licitação n. 1/2015, a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015, a irregularidade da formalização e do teor da nota de empenho, aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-prefeito e ordenador de despesas à época, em razão da ausência de documentos obrigatórios, e no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, ora recorrente, em razão do desatendimento de intimação deste Tribunal de Contas.

O recorrente, inconformado com os termos da decisão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 4667/2021 entendendo pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6276/2021 opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o AR com data de 27 de setembro de 2017 foi recebido pela Sra. Viviany Cristina Pereira Gonçalves, servidora que trabalhou na recepção no primeiro ano de mandato, não estando mais no setor. Desta forma, alega, que não há como levantar o motivo do sumiço da intimação e quem seria o responsável pelo ocorrido, afirmando que não houve má-fé pela omissão.

Informa que efetuou o levantamento no processo de Dispensa de Licitação n. 1/2015 e não foi encontrada a publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, portanto, acredita-se que a administração anterior não realizou o ato de publicação.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O recurso ordinário, ora apreciado, foi conhecido e recebido com efeito suspensivo pelo Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas e distribuído para esta relatoria, conforme o Despacho DSP – GAB.PRES n. 2919/2021.

Consoante se extrai das peças digitais do processo originário, o recorrente foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G.RC – 21350/2017 – via 'AR' – peça 15), bem como por edital (peça 22), para apresentar justificativas e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas.

Destaco que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido no dia 27/9/2017 pela servidora Sra. Viviany Cristina Pereira Gonçalves, diretora da divisão e protocolo.

Contudo, transcorreu o prazo de resposta sem manifestação do recorrente, sendo decretada sua revelia (Despacho DSP – G.RC – 11507/2018 – peça 23).

Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, posto que permaneceu inerte no prazo de defesa (via AR e edital), infringindo as disposições do art. 95, c/c o art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITC/MS.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários e as justificativas suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito do Município de Jaraguari, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.RC - 10443/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 15552/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm